

PROJECTO DE DECISÃO SOBRE A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS RESERVADAS PARA RADIODIFUSÃO TELEVISIVA DIGITAL TERRESTRE

Após análise do documento que nos foi remetido para emissão de parecer, a UGC emite parecer favorável ao projecto de decisão em apreço por entender que o mesmo acautelou devidamente os direitos dos consumidores.

Efectivamente, da fundamentação exposta para o projecto de decisão resulta claramente uma preocupação em assegurar aos utilizadores do sistema actualmente existente (sistema de difusão analógico terrestre sem custos de assinatura mensal) a possibilidade de continuar a aceder, aquando da mudança para o sistema digital, aos mesmos programas televisivos.

Por outro lado, afigura-se muito positivo, do ponto de vista dos consumidores, a decisão de limitação do número de direitos de utilização de frequências a atribuir, visto que a mesma tem como objectivo garantir a utilização eficiente das frequências maximizando os benefícios para os utilizadores.

A verdade é que a não limitação do número de direitos de utilização de frequências poderá gerar uma diminuição da qualidade do serviço prestado podendo ainda a sua excessiva fragmentação colocar em causa o objectivo da migração analógico-digital dos actuais serviços de programas televisivos de emissão em aberto, à generalidade dos consumidores, sem custos de assinatura mensal para os mesmos.

Pelas razões expostas, a UGC emite parecer favorável ao projecto de decisão do ICP-ANACOM.

**PROJECTO DE REGULAMENTO E ANÚNCIO DO CONCURSO
PÚBLICO PARA ATRIBUIÇÃO DE UM DIREITO DE
UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS DE ÂMBITO NACIONAL
PARA O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO TELEVISIVA DIGITAL
TERRESTRE**

Após análise do documento em apreço e tendo em conta que é da competência do ICP-ANACOM a aprovação do regulamento do concurso público para atribuição do direito de utilização das frequências destinadas à transmissão dos serviços de programas de acesso não condicionado livre (Multiplexer A), a UGC emite parecer favorável, na generalidade, ao projecto de regulamento em apreço, por entender que o mesmo respeita, quanto aos procedimentos e critérios de selecção, os princípios da objectividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade.

Na especialidade, a UGC entende que o Arto. 7º do Regulamento não deve responsabilizar única e exclusivamente, o concorrente pelos atrasos que se verifiquem, havendo utilização dos serviços do correio.

Efectivamente, podem existir atrasos imputáveis ao serviço de correio pelos quais o concorrente não é responsável, sendo, portanto, injusto impedi-lo de apresentar qualquer reclamação no caso da entrega do pedido de esclarecimento se verificar já depois de esgotado o prazo.

Para evitar este tipo de situações, a UGC sugere que no Arto. 7º se consagre que a data a considerar, para efeito de cumprimento do prazo, seja a que consta do carimbo apostado pelos serviços de correio no momento do envio, independentemente da data da chegada efectiva dos documentos ao ICP-ANACOM.

Entende-se que, desta forma, ficam assegurados os princípios da clareza e transparência conferindo-se maior segurança e certeza aos concorrentes em todo o processo de concurso e selecção.

Lisboa, 14 de Outubro de 2007

União Geral de Consumidores

A Jurista

Célia Marques

